



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.724863/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.491 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente GERMETEC UV & IR TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO. SÓCIO DOMICILIADO NO EXTERIOR. INVALIDADE DE DOCUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendências ao regime do Simples Nacional. No caso, a pendência relacionada com a participação de sócio domiciliado no exterior somente foi regularizada em 30/06/2011, após, portanto, ao prazo final para regularização de pendências para adesão ao Simples Nacional. O pedido de arquivamento de alteração cadastral juntado nos autos foi indeferido pela Junta Comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo (relator), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.491 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.724863/2011-66

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I ("DRJ/RJ1"), o qual será complementado ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade, ante o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TI) n.º 00.04.31.15.89, com data de registro em 09.05.2011 (fls.30).

2. O indeferimento deu-se, em virtude da seguinte situação impeditiva:

Estabelecimento CNPJ: 42.458.612/000172

Existência de sócio domiciliado no exterior

Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso II.

3. Na manifestação de inconformidade, de 08.06.2011 (fls.02/09) o interessado alega que:

- a) promoveu alteração contratual prevendo a alienação das cotas do sócio estrangeiro;
- b) a JUCERJA indeferiu o pedido em razão da irregularidade do instrumento de mandato;
- c) em face da urgência decidiu excluir o sócio estrangeiro do quadro societário;
- d) arquivou novo pedido de alteração contratual, no entanto, a JUCERJA entendeu haver pendência a ser suprida: a prova de comunicação, em tempo hábil, ao sócio excluído, da realização de reunião ou assembléia para deliberação de tal ato;
- e) o interessado não obteve êxito em promover a última alteração contratual em face das exigências da JUCERJA;
- f) não prosperam as pendências cadastrais relativas aos estabelecimentos 42.458.612/000334, 42.458.612/000504, 29.973.161/000143 e 42.458.612/000415 perante os estados e municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

4. Por fim requer seja julgado procedente a impugnação, a fim de ser deferida a opção pelo Simples, sendo canceladas quaisquer exigências fiscais, ou penalidades, que dele decorram.

5. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.52. É o Relatório.

Em sessão de 19/04/2012, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TERMO DE INDEFERIMENTO. SÓCIO DOMICILIADO NO EXTERIOR. VEDAÇÃO. Mantém-se o Termo de Indeferimento se não elidido o fato que lhe deu causa.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 56/57 do *e-processo*):

9. O indeferimento constante no TI foi motivado pela existência de sócio domiciliado no exterior – Edward Neil Kisch CPF 746.881.89168 , nos termos do inciso II , art.17, da Lei n.º 123/2006, in verbis:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

II que tenha sócio domiciliado no exterior;

10. O interessado apresentou cópias das seguintes alterações contratuais:

<i>Data do Registro</i>	<i>Objeto Social</i>	<i>Fls.</i>
Instrumento particular de alteração contratual, registrado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, em 26.07.2006	Alteração do quadro societário com a retirada do sócio Renato Ribeiro Baeta	10/18
Instrumento particular de alteração contratual, <u>sem registro</u> na Junta Comercial do Rio de Janeiro	Alteração do quadro societário com a exclusão do sócio Edward Neil Kisch	20/25

11. Da consulta ao quadro societário constante nos sistemas informatizados da RFB (CNPJ/CONSULTA/CNPJ) vê-se que o sócio CPF 746.881.89168, que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, foi excluído do quadro societário em 30.06.2011 (fls.51)

12. A Resolução CGSN nº04, de 30.05.2007, estabelece que o prazo para regularização de pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional é o prazo para a Solicitação da Opção:

[...]

13. Sendo assim, vê-se que o interessado não observou o prazo estabelecido para regularização da pendência cadastral, posto que a exclusão do sócio domiciliado no exterior constante no TI somente ocorreu em 30.06.2011, data posterior ao prazo estabelecido na norma (31.01.2011).

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega ter cumprido o prazo para regularização da pendência, a qual somente não foi efetivamente confirmada a tempo devido a trâmites burocráticos da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.724863/2011-66

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 02/07/2012 (fls. 60 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, enviado pelo sistema dos Correios na data de 01/08/2012 (fls. 64 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A grande questão posta nos autos consiste na identificação da data na qual é possível considerar a saída do sócio domiciliado no exterior dos quadros societários da empresa.

Isso porque, conforme é indiscutível, o artigo 17, II, da Lei Complementar n.º 123/2006 impossibilita a opção pelo regime simplificado da empresa cujo sócio seja domiciliado no exterior.

Pelo artigo 7º, §1º-A, I, da mesma Lei Complementar n.º 123/2006, o contribuinte dispõe do mesmo prazo para solicitação da opção, quer dizer, o último dia útil do mês de janeiro, para regularizar todas as suas pendências.

In casu, o prazo para solicitação da opção vence em 31/01/2011 e embora a saída do sócio domiciliado estrangeiro somente tenha sido formalizada nos sistemas informatizados da Receita Federal em 30/06/2011 (fls. 52 do *e-processo*), o contribuinte alega em recurso voluntário que isto não se deu por sua culpa.

Segundo informa o contribuinte, ainda no prazo para regularização teria arquivado na JUCERJA uma alteração contratual da sociedade, por meio do processo administrativo n.º 00-2010/778256-1, prevendo a alienação das cotas do sócio estrangeiro de modo a garantir a sua

retirada da sociedade. Contudo, o referido pedido acabou sendo indeferido em razão de uma irregularidade no instrumento de mandato apresentado.

Por esta razão, em função do exíguo prazo para regularização da sua situação, providenciou um novo pedido de alteração contratual, por meio do processo administrativo n.º 00-2011/028490-9, desta vez para a exclusão do sócio estrangeiro.

Assim, nas palavras do próprio contribuinte (fls. 71 do *e-processo*):

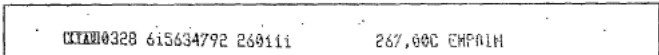
Logo, verifica-se que a ora Recorrente procedeu a todos os atos necessários para se ver regular e apta para ingresso no Simples Nacional, de sorte que a não alteração definitiva do seu contrato social se deu única e exclusivamente pelos trâmites burocráticos da JUCERJA.

Analisando os documentos acostados aos autos, de fato, é possível identificar que o contribuinte deu entrada no requerimento para arquivamento da alteração contratual, cujo objetivo era a exclusão do sócio domiciliado no exterior, em 26/01/2011 (fls. 36 do *e-processo*):

1 - REQUERIMENTO				ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
NOME: <u>Germetec Ultraviolet & Infrared Technology LTDA</u>				(da empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)	
requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:					
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
	002			Alteração Contratual	
(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)					
Rio de Janeiro Local 26/01/11 Data			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio; Nome: <u>JOSE LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u> Telefone de contato: <u>2283-1990</u>		

A guia de pagamento com as custas da Junta Comercial foi recolhida nessa mesma data (fls. 43 do *e-processo*):

Boleto Bancário Página 1 de 1

JUCERJA-RJ		8664000002 6	67000928044 7	22011012702 8	00100087994 8
Favorecido Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro		Data do Documento 26/01/2011		Vencimento 27/01/2011	
NIRE: 33200388654		Número Documento 100087994		Valor do Documento R\$ 267,00	
CPF: 42458612000172		CONTRIBUINTE: GERMETEC ULTRAVIOLET & INFRARED TECHNOLOGY LTDA			
EMISSOR: LEONARDO FARIAS OLIVEIRA		CPF: 05188444712			
ATO: 105-ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)					
Instruções					
Atenção Contribuinte !!! O Pagamento deverá ser efetuado SOMENTE nas agências do Banco ITAÚ					
Autenticação mecânica					
					
Via Contribuinte					
<small>PLANO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS</small> RECURSO AO PLENÁRIO DESISTÊNCIA DE RECURSO AO PLENÁRIO Recurso ao Ministro					

A DRJ/RJ1, todavia, acabou mantendo a sua exclusão devido ao fato de o sócio estrangeiro somente ter sido excluído dos sistemas informatizados da Receita Federal na data de 30/06/2011, o que, a nosso ver, não parece ser a conclusão mais acertada.

Analisando-se a Lei nº 8.934/1994, a qual dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, constata-se por meio do seu artigo 36 que todas as alterações contratuais devem ser apresentadas e arquivadas na Junta no prazo de trinta dias contados da sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento. Caso o arquivamento seja realizado fora desse prazo, as alterações somente terão eficácia a partir do despacho que as conceder.

Essa inclusive é a mesma redação do artigo 1.151 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

Embora o pedido de alteração contratual, arquivado por meio do processo administrativo nº 00-2011/028490-9, não tenha sido deferido dentro do prazo de regularização da Lei Complementar nº 123/2006, aliás, como reconhecido pelo próprio contribuinte, ele o foi posteriormente, como se constata pelas telas dos sistemas da Receita Federal as quais demonstram a efetiva retirada do sócio domiciliado no exterior da sociedade.

E tal fato é irrelevante ao caso, pois a própria lei determina que os efeitos da alteração devem retroagir para a data do arquivamento do ato, ou seja, embora deferido em momento posterior, a retirada do sócio domiciliado no exterior produz efeitos a partir de 27/01/2001, data do arquivamento do ato.

É importante ressaltar que a alteração *a posteriori* do referido fato nos registros da Receita Federal, o que veio a acontecer apenas em 30/06/2011, é irrelevante, pois representa tão somente a formalização de um ato cujo os efeitos são retroativos.

Assim, embora a empresa cujo sócio seja domiciliado no exterior não possa aderir ao regime do Simples Nacional, caso referida vedação seja regularizada no próprio prazo para solicitação da opção, é possível o seu deferimento.

Nesse caso, deve-se entender como regularização da pendência a data na qual a empresa tenha apresentado e arquivado na Junta Comercial a alteração contratual com a retirada do sócio domiciliado no exterior, o que, no presente caso concreto, verificou-se ainda no mês de janeiro de 2011, ainda dentro do prazo para solicitação da opção ao regime, portanto.

É importante ressaltar que o acórdão da DRJ/RJ1 manifestou-se ainda pelo não conhecimento das alegações relativas às pendências cadastrais junto aos estados e municípios, as quais deveriam – na visão da instância *a quo* – ser apresentadas junto ao ente responsável pelo indeferimento (fls. 55 do *e-processo*).

Em seu recurso voluntário, o contribuinte limitou-se a informar que tais pendências estariam sendo resolvidas junto aos órgãos pertinentes. Por tal razão, não há litígio instaurado no que toca ao assunto.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para tornar sem efeito a pendência cadastral no que toca ao sócio domiciliado no exterior.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.724863/2011-66

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Zedral – Redator designado

Não obstante o voto do I. conselheiro, peço vênias para dele discordar em relação ao mérito.

Em que pese o fato da contribuinte ter protocolado requerimento para arquivamento da alteração contratual, cujo objetivo era a exclusão do sócio domiciliado no exterior, em 27/01/2011 (fls. 36) vê-se que este requerimento foi indeferido.

O requerimento de e-fls. 36 recebeu o protocolo de número 00-2011/028490-9. Na e-fl. 34 consta uma série de exigências formalizadas pela Junta comercial necessárias para a validação da alteração contratual pretendida pela empresa:


1. Qualificação dos sócios no preâmbulo;
2. Formalização de reunião ou assembleia para exclusão do sócio domiciliado no exterior, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil;
3. Adequação do nome empresarial;
4. Por fim, deve a requerente **“juntar novo ato completo, eis que as folhas numerada e rubricadas não podem ser substituídas”**

A Junta Comercial elencou pendências que demandaram a realização de um novo procedimento de exclusão do sócio, incluindo uma assembleia para formalização da exclusão. Tais exigências significam que o ato de alteração protocolado em 27/01/2011 é inválido para os fins que pretendia, motivo pelo qual a Junta Comercial determinou a juntada de um novo ato de alteração contratual.

Após realizar uma consulta pública no site da junta Comercial do Rio de Janeiro (site <https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/AndamentoProcessos>) verificamos que o protocolo **00-2011/028490-9 foi indeferido:**

Número de protocolo *

0020110284909 Pesquisar

Não sou um robô  reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Protocolo
0020110284909 (protocolo híbrido)

Nome
GERMETEC ULTRAVIOLET & INFRARED TECHNOLOGY LTDA

Data da Situação
30/06/2011 00:00:00

Última Situação
Indeferido

Portanto, correta a alteração do cadastro do CNPJ demonstrada no extrato de e-fl. 52 que informa que o sócio domiciliado no exterior foi excluído apenas em 30/06/2011. Há que se observar que a informação da data do evento no cadastro do CNPJ não representa o dia em que o servidor da RFB realizou a alteração no sistema mas sim a data em que o evento de alteração efetivamente ocorreu, nos termos da legislação.

Verifica-se assim, que a recorrente não regularizou as pendências impeditivas à adesão do Simples nacional até a data final para opção ao sistema (31/01/2011) motivo pelo qual voto por indeferir seu Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – Redator designado